

### TC 035.129/2011-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU

**Responsável:** Altemir Antônio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60).

**Advogados:** Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333); Maria Loiva de Andrade (OAB/SC 8.264); e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); (peças 21, 22, 25, 26, 39, 68 e 77).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, por meio do Procurador Paulo Soares Bugarin (R001 – peça 50) contra o Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60).

2. O recurso de revisão refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio MDA 019/2004 (Siafi 506136), celebrado entre o MDA e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), com vigência de 9/7/2004 a 30/7/2004, tendo por objeto "apoiar a realização do I Encontro Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar, no período de 12 a 16 de julho de 2004, em Brasília (DF)", conforme termo de convênio (peça 1, p. 100-108).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 448.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a ordem bancária 2004OB901415, de 9/7/2004 (peça 1, p. 114), e R\$ 48.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

4. Por meio do Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara (peça 35), de 17/9/2013, o Tribunal acolheu as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Fetraf-Sul, julgando regulares com ressalva as contas dos responsáveis e dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

5. Em 28/2/2014, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) interpôs recurso de revisão (R001 – peça 50), com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao referido acórdão proferido pela 2ª Câmara. As irregularidades apontadas pelo MP/TCU que motivaram o recurso de revisão foram: falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários, apresentação de um recibo por pessoa jurídica e apresentação de notas fiscais vencidas.

6. Na peça 56, p. 3, foi realizada análise de admissibilidade de recurso, na qual confirmou-se que os documentos constantes à peça 39, p. 4-34, do TC 021.092/2010-9, podiam ser caracterizados como documentos novos ensejadores de um novo juízo quanto à gestão dos recursos relativos ao Convênio MDA 019/2004, restando atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

7. Na instrução desta Unidade Técnica (peça 60), de 10/10/2014, que tratou do exame técnico do recurso, concluiu-se por: definir a responsabilidade solidária do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da convenente Fetraf-Sul, apurar adequadamente o débito a eles atribuído e propor a citação dos responsáveis pelo débito parcial, cujo valor original foi de R\$ 195.810,30, na data de 13/7/2004, em decorrência das seguintes irregularidades: falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários, apresentação de um recibo por pessoa jurídica e apresentação de notas fiscais vencidas (itens 33 e 34 da instrução de peça 60, p. 6-7).

8. Devidamente citados, o Sr. Altemir Antônio Tortelli e a convenente Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul apresentaram contrarrazões (peças 69 e 70) ao recurso de revisão.

9. Na peça 71, foi elaborada instrução desta SecexAmbiental, de 4/8/2015, tratando da análise minuciosa das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e propondo a sua rejeição.

10. O Parecer MP/TCU (peça 74), de 2/12/2015, manifestou-se de acordo com as conclusões e a proposta de encaminhamento oferecidas por esta Secretaria em relação ao recurso de revisão (peça 71, p. 11-13).

11. Em 30/6/2016, o Ministro Relator proferiu Despacho (peça 76), no qual determinou a remessa dos autos esta Unidade Técnica para novo exame, considerando a juntada de novos elementos à peça 75.

## EXAME TÉCNICO

12. Por intermédio de procurador constituído, a Fetraf-Sul apresenta ao Ministro Relator adicionalmente na peça 75 contrarrazões ao recurso de revisão.

13. De início, o defendente menciona a proposta da Unidade Técnica (peça 71, p. 11-13) pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, ante o julgamento da TCE ocorrido pelo Acórdão 5.694/2013-2ª Câmara (peça 35), em que as contas foram consideradas regulares com ressalvas.

14. Informa que o recurso de revisão requer o julgamento pela irregularidade das contas, utilizando como fundamento do pedido os elementos colhidos em inquérito da Polícia Federal (PF), o qual aponta o conjunto de supostas irregularidades; que utiliza, também, a Nota Técnica 005/2013 MDA (incluída no TC 021.092/2010-9), pela qual se aponta também supostas irregularidades na prestação de contas e se propõe a devolução de parte dos recursos, nota técnica esta anterior ao acórdão recorrido; e que diante desta nova realidade, a equipe interna da Fetraf-Sul, num esforço complementar para aprofundar análise do Convênio 19/2004, buscou os documentos escaneados e físicos para entender e apontar pontos de regularidade de execução, bem como verificar quais metas não foram cumpridas; ainda, salienta a dificuldade para entender os documentos, pois são várias decisões e comunicações.

15. Rememora que o projeto de R\$ 448.000,00 foi para realizar o I Encontro Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar, o qual aconteceu em Brasília nos dias 12 a 16 de junho de 2004; e como os recursos só foram liberados às vésperas, a Fetraf-Sul, proponente do projeto, obrigou-se a fazer procedimentos para garantir a realização do encontro, desembolsando os recursos

financeiros próprios para garantir contratação de ônibus, antecipação de parcelas para alimentação, entre outros, e que sem estes procedimentos o encontro não aconteceria.

16. Explica que, com o recurso de revisão e questionamento por parte do MP/TCU, a equipe interna da Fetraf-Sul passou a analisar as argumentações se deparando com a Nota Técnica do MDA 005/2013, de 13/3/2013, especificamente nas páginas cinco e seis (TC 021.092/2010-9, peça 39, p. 25-26), nas quais consta uma planilha com 51 itens em que a Fetraf-Sul deveria apresentar comprovantes bancários e pagamentos dos itens relacionados, que perfazem um valor total de R\$ 192.410,30; e que entendendo ser basicamente esses os questionamentos, passou-se a buscar a real comprovação destas pendências.

17. Alega que com este trabalho de pesquisa chegou-se à comprovação da aplicação real dos recursos de 26 itens relacionados na Tabela constante da peça 75, p. 5-6. Como a Fetraf-Sul não tinha recursos oriundos do projeto, buscou garantir o encontro através de adiantamentos a essas empresas, a partir de uma conta bancária própria, na AG 0321-2 e C/C 37.050-9 do Banco do Brasil. Fez os adiantamentos e pagamentos e posteriormente se ressarciu da conta do convênio (AG 0321-2 e C/C 37.403-2); obviamente que era sabedora dos procedimentos, porém foi a única maneira de garantir a realização do evento, uma vez que para as pessoas viajarem dos mais distantes locais, era necessário sair dois ou três dias antes do evento e as empresas exigiam valores de pagamento antecipado, para realizar essas viagens.

18. Acrescenta que, ao comprovar 26 itens, também se comprova a aplicação de R\$ 173.910,30; e que isso por si só prova quase a totalidade dos valores (90%) que estavam pendentes; para os outros itens restantes, ou seja, 25 itens, optou-se por não apresentá-los, uma vez que de alguns itens aparecem os depósitos, porém há ausência de recibos, ou notas; que apesar desta ausência, pode-se afirmar com segurança que os comprovantes existem, porém passados mais de dez anos de sua execução e com a apreensão que a PF fez, acabou desorganizando todos os documentos e que, portanto, não foram encontrados.

19. Conclui sugerindo que o relatório apresentado (peça 75) seja acolhido como subsídio ao TCU para embasar a sua decisão, e aponta como sugestão:

1. Solicitar a aprovação integral do projeto, uma vez que o TCU já manifestou decisão em primeira instância;
2. Solicitar a aprovação integral do projeto, uma vez que pelos documentos (Nota Técnica do MDA) R\$ 255.589,70 haviam sido executados com regularidade; dos R\$ 192.410,30 pendentes, R\$ 173.910,30 já foi comprovado e agora se ratifica; aquilo que efetivamente não se consegue comprovar são apenas 4,13% do total do projeto;
3. Em última tentativa, sugere-se a devolução dos 4,13%, ou seja R\$ 18.500,00.

20. Posto isso, o defendente requer o improvimento do recurso de revisão e, caso se entender em sentido diverso, que se reconheça a existência da boa-fé dos gestores, se reconheça os comprovantes agora apresentados para as despesas pendentes e, no máximo se determine a devolução do valor de R\$ 18.500,00.

#### **Análise:**

21. Após o recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, os responsáveis foram citados pelo débito parcial de R\$ 195.810,30 (valor original na data de 13/7/2004, em que ocorreu o crédito na conta específica do convênio). Segundo a instrução da peça 60, os motivos da citação foram as seguintes irregularidades:

- 1<sup>a</sup>) - falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários, relativos a 51 itens de despesa que totalizam R\$ 192.410,30;

2ª) - apresentação de um recibo por pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.000,00 (despesa já incluída na irregularidade maior de R\$ 192.410,30); e

3ª) - apresentação de notas fiscais vencidas, no valor de R\$ 13.400,00 (deste, R\$ 10.000,00 está incluído na irregularidade maior).

Obs.: Os valores de cada irregularidade foram obtidos na Nota Técnica 005/2013 SPOA/MDA incluída na peça 39 do TC 021.092/2010-9, nas planilhas das p. 25-26.

22. A instrução anterior (peça 71) já analisou minuciosamente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis antes da juntada dos novos elementos na peça 75.

23. No que se refere à irregularidade maior: falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários, ao examinar a documentação anexa à peça 75, p. 9-138, observa-se que o convenente utilizou conta diversa da conta específica do convênio para efetuar diversos pagamentos.

24. Na peça 75, os documentos apresentados com finalidade de comprovar cada despesa são: cópia de nota fiscal ou recibo, cópia de depósito (transferência para o emitente favorecido) e cópia dos extratos de conta, comprovando a data de saída do pagamento.

25. Alguns dos comprovantes apresentados indicam que nem todos os pagamentos relacionados a esta irregularidade, que totalizam R\$ 192.410,30, sairam de conta particular da convenente. Em alguns casos houve parcelamento do pagamento e uma parcela, ou adiantamento, foi debitada na conta do convenente (AG 0321-2 e C/C 37.050-9) e outra na conta específica do convênio (AG 0321-2 e C/C 37.403-2). Em outros casos, o pagamento total contestado saiu da conta específica do convênio (p. ex., peça 75, p. 100-103).

26. Quanto à segunda irregularidade: apresentação de um recibo por pessoa jurídica no valor de R\$ 18.000,00 (empresa Plural), verifica-se que o convenente apresentou a nota fiscal emitida pela empresa e comprovação de pagamento realizado da conta específica do convênio (peça 75, p. 104-107).

27. Esses fatos indicam que o valor total do débito apurado (R\$ 195.810,30), proposto na instrução anterior (peça 71), deve ser reformulado. Portanto, é importante complementar a análise já efetuada na instrução anterior, mais especificamente a partir do item 51 (peça 71, p. 7 em diante) para as irregularidades a seguir.

*1ª) - falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários, relativos a 51 itens de despesa que totalizam R\$ 192.410,30*

28. Para a primeira irregularidade, falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários, verifica-se que o defendente apresenta uma planilha na peça 75, p. 9, que pretende comprovar a execução de 26 itens contestados na Nota Técnica 005/2013, mais especificamente nas planilhas das p. 25-26 da peça 39 do TC 021.092/2010-9. Esses 26 itens totalizam R\$ 173.910,30.

29. Conforme visto, os recursos do convênio foram creditados na conta bancária específica no dia 13/7/2004 e o evento ocorreu entre os dias 12 e 16/7/2004. Então, a Fetraf-Sul que possuía recursos financeiros em conta corrente particular, na mesma agência do Banco do Brasil (AG 0321-2 e C/C 37.050-9), resolveu pagar os adiantamentos exigidos e outras despesas com transportes para que não fosse inviabilizada execução do objeto do convênio.

30. O motivo teria sido não haver recursos na conta específica para efetuar pagamentos, pois o MDA só creditou a conta do convênio no dia 13/7/2004 (AG 0321-2 C/C 37.403-2). Não fosse tal providência não aconteceria o “I Encontro Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar”.

31. Dessa forma, o defendente, Fetraf-Sul, apresenta uma planilha (peça 75 p. 9) com 26 itens, totalizando R\$ 173.910,30, e procura comprovar por meio de documentação (peça 75, p. 10-

138) que diversos pagamentos efetuados, apesar de não terem sido debitados na conta específica do convênio, foram com o objetivo de garantir a realização do objeto do convênio. Examinando as cópias de todos os documentos apresentados para cada despesa (peça 75, p. 10-138), verifica-se que parte dos itens da planilha da p. 9 foi debitada na conta particular do convenente (AG 0321-2 C/C 37.050-9), enquanto que outros itens foram debitados na conta específica do convênio (AG 0321-2 C/C 37.403-2). (Anexo – Tabela I)

32. A jurisprudência predominante deste Tribunal é no sentido de que movimentações financeiras realizadas em contas correntes que não aquela específica do convênio, se constitui irregularidade grave, pois impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e a sua aplicação.

33. Entretanto, excepcionalmente o Tribunal já admitiu despesas, como no Acórdão 1.838/2013-TCU-1ª Câmara, em que houve o atraso no repasse de recursos por parte do concedente e o convenente utilizou recursos próprios para a continuidade da execução do objeto (outros casos, Acórdãos 4.425/2009-TCU-1ª Câmara e 2.705/2008-TCU-2ª Câmara).

34. No caso concreto presente, observa-se que apesar de parte dos pagamentos não terem sido feitos inicialmente na conta específica do convênio, isto se deu para não inviabilizar a execução do objeto do ajuste pois ainda não haviam sido creditados os recursos oriundos do convênio. Entretanto, mesmo após ter sido creditada no dia 13/7/2004 a conta específica do convênio, alguns pagamentos ainda foram feitos utilizando a conta particular da Fetraf-Sul.

35. Considerando-se a juntada da documentação apresentada à peça 75, sugere-se que sejam aceitos apenas os valores comprovados que foram pagos por meio da conta particular do convenente antecipadamente ao crédito dos recursos na conta específica do convênio (até o dia 13/7/2004) e os pagamentos feitos na conta específica do convênio a partir dessa data.

36. Portanto, propõe-se não aceitar pagamentos feitos após 13/7/2004 feitos na conta particular da Fetraf-Sul.

37. Desse modo, examinando a planilha (peça 75, p. 9), cuja soma totaliza R\$ 173.910,30, os valores que não poderiam ser aceitos correspondem aos pagamentos feitos às empresas a seguir:

Item	Empresa	Valor (R\$) Data	Peça 75 (p.)	Observações
13	JRR TURISMO LTDA.	1.200,00 15/7/2004	61	Do total de R\$ 4.600,00, aceitar R\$ 3.400,00 pagos pela Fetraf-Sul em 9/7/2004, embora o comprovante esteja pouco legível
20	CHAPECOTUR TURISMO LTDA	20.012,00 20/7/2004	95	Do total de R\$ 34.012,00, R\$ 14.000,00 foram pagos na conta do convênio
25	ITAPEMIRIM	20.000,00 26/7/2004	119-120	Do total de R\$ 24.000,00, aceitar R\$ 4.000,00 pagos na conta da Fetraf-Sul em 13/7/2004
26	JACIARA TUR	1.700,00 15/7/2004	126	Do total de R\$ 3.400,00, aceitar R\$ 1.700,00 pagos na conta da Fetraf-Sul em 9/7/2004
	<b>TOTAL</b>	<b>42.912,00</b>		

38. Também o pagamento à empresa Açu Transporte no valor de R\$ 5.000,00 efetuado em 9/7/2004 não pode ser aceito, pois foi comprovado por meio de nota fiscal vencida (terceira irregularidade) no valor de R\$ 10.000,00 (peça 75, p. 50-54). Embora a segunda parcela (R\$ 5.000,00) tenha sido paga utilizando a conta específica convênio, este valor não deve ser aceito

(nota fiscal vencida), mas esta segunda parcela não foi somada no total (R\$ 173.910,30) que o defendente quer comprovar.

39. Ante o exposto, do total de R\$ 173.910,30 poderia ser admitido apenas o valor de **R\$ 125.998,30** (173.910,30 - 42.912,00 - 5.000,00). Desse modo, propõe-se que as contrarrazões apresentadas para essa primeira irregularidade sejam acatadas parcialmente.

*2ª) - apresentação de um recibo por pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.000,00 (despesa já incluída na irregularidade maior de R\$ 192.410,30)*

40. Sobre a segunda irregularidade, apresentação de um recibo por pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.000,00, verifica-se que a irregularidade não persiste, pois o conveniente apresentou nota fiscal emitida pela empresa Plural (inscrita no CNPJ 02.833.599/0001-70) e comprovação de que o pagamento foi realizado utilizando a conta específica do convênio (peça 75, p. 104-107).

41. Existem outros dois recibos emitidos por pessoa jurídica totalizando o valor de R\$ 2.700,00, da empresa Viagens e Turismo Jovem Ltda., inscrita no CNPJ 02.596.286/0001-45, para os quais foram apresentadas contrarrazões anteriormente que já foram analisadas na instrução anterior (peça 71, p. 9-10), havendo-se proposto a rejeição das alegações de defesa. Todavia, observa-se que estes valores (R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00) não foram contestados na citação proposta na peça 60. Portanto, por economia processual estes valores podem ser aceitos como regulares. Assim, propõe-se acatar excepcionalmente as alegações de defesa para a segunda irregularidade.

*3ª) - apresentação de notas fiscais vencidas, no valor de R\$ 13.400,00 (deste, R\$ 10.000,00 está incluído na irregularidade maior)*

42. A respeito da terceira irregularidade, apresentação de notas fiscais vencidas, no valor de R\$ 13.400,00 (deste total, R\$ 10.000,00 estão incluídos na irregularidade maior), entende-se que deve ser mantida a análise já efetuada na instrução anterior (peça 71, p. 8-9) pela rejeição das alegações de defesa, pois compete ao conveniente a verificação da validade da nota fiscal tendo em vista que a prestação de contas é sua responsabilidade. Observa-se que do valor total de R\$ 13.400,00 do referido item, apenas R\$ 5.000,00 foi incluído na planilha da peça 75, p. 9, e se for admitida a regularidade de parte dos pagamentos ali incluídos, o valor de R\$ 5.000, deve ser abatido do total apurado, conforme o item 39 anterior.

43. No que diz respeito à boa-fé dos responsáveis, não há elementos que a comprovem. Até mesmo porque ao realizar pagamentos em conta diversa da conta específica do convênio, houve o descumprimento da cláusula sexta do convênio (peça 1, p. 104), a qual estabelece que: os recursos devem ser mantidos em conta bancária específica, devendo, portanto, haver na prestação de contas a correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários relativos à conta bancária específica do convênio pactuado. Assim, houve a inobservância ao art. 20 da IN STN 01/1997, vigente à época.

44. Ante o exposto, e considerando que, na análise dos presentes autos, devem ser seguidos os princípios do formalismo moderado e da verdade material que regem o processo nesta Corte de Contas, propõe-se que sejam acolhidas, em parte, as alegações de defesa apresentadas, e que seja mantido o débito de **R\$ 69.812,00** (R\$ 195.810,30 - R\$ 125.998,30).

## CONCLUSÃO

45. Os argumentos de defesa apresentados lograram afastar em parte o débito imputado aos responsáveis. Do total de R\$ 195.810,30 deve ser excluído o valor de R\$ 125.998,30, sendo mantido o débito de R\$ 69.812,00. De outro modo, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

46. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU para no mérito, dar-lhe provimento;

II) tornar insubsistente o Acórdão 5.694/2013-TCU-2ª Câmara, no que diz respeito à regularidade com ressalva das contas do Sr. Altemir Antonio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, e proferir novo acórdão, com proposta da seguinte redação:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antonio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60) e condená-los para que recolham, solidariamente, a quantia abaixo indicada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/7/2004, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MDA 19/2004, conforme discriminado abaixo:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 8 a 30/7/2014, recebidos por força do Convênio MDA 019/2004 (Siafi 506136), celebrado entre o MDA e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), que teve por objeto "apoiar a realização do I Encontro Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar, no período de 12 a 16 de julho de 2004, em Brasília (DF)", pois foram identificadas as seguintes irregularidades: falta de correspondência entre a relação de pagamentos e os extratos bancários em relação a alguns itens; e apresentação de notas fiscais vencidas.

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
13/7/2004	69.812,00

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 02/8/2017: R\$ 287.597,29

c) aplicar ao Sr. Altemir Antonio Tortelli (CPF: 402.036.700-00) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Sr. Altemir Antonio Tortelli, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

SecexAmbiental/D2, em 02 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Raimundo Aguiar de Castro

AUFC – Matr. 2934-3

TABELA I

<b>PAGAMENTO ANTECIPADO - ANTERIOR AO DEPÓSITO NA CONTA DO CONVENIO (13/7/2004)</b>			
<b>ITEM DA PLANILHA</b>		<b>VALOR</b>	<b>PÁGINA DO COMPROVANTE À PEÇA 75</b>
<b>1</b>	VIAJENS E TURISMO JOVEM LTDA	1200	13
<b>2</b>	VIAJENS E TURISMO JOVEM LTDA	1500	13
<b>3</b>	AREA LEAO TURISMO	6900	17
<b>4</b>	EXPRESSO AMARELINHO LTDA	3500	21
<b>5</b>	NIRVANA	1800	25
<b>6</b>	NATAL	6000	30
<b>7</b>	TRANSREAL	2000	35
<b>8</b>	ALX TURISMO	6000	40
<b>9</b>	ARAUCAR	5200	45
<b>10</b>	EXPRESSO SÃO PAULO LTDA	2100	48
<b>11</b>	<b>AÇU TRANSPORTE</b>	<b>5000</b>	<b>52 - NF vencida</b>
<b>12</b>	VERA CRUZ TRANSPORTE	2500	58
<b>13</b>	JRR TURISMO	3.400	61 - Comprovante pouco legível
<b>14</b>	AGUIA BRANCA	8.180	65
<b>24</b>	MANUELA	10.000	110
<b>26</b>	JACIARA	1.700	125 - conta corrente de Jonas - Sócio Adm.
<b>PAGAMENTOS APÓS 13/7/2004 FEITOS NA CONTA DO CONVENIO, EM QUE FORAM JUNTADOS COMPROVANTES DE TRANSFERENCIA</b>			
<b>15</b>	JRR	4.700	69
<b>16</b>	PAIVA	6.500	73
<b>17</b>	SITANDY	7320	77
<b>18</b>	GAUCHO	1800	81
<b>19</b>	ALX	6000	85
<b>20</b>	CHAPECO	14.000	93
<b>21</b>	PRISMAC	3200	99
<b>22</b>	STEPHANIE	11020	102
<b>23</b>	PLURAL	18.000	106
<b>24</b>	MANUELA	17.490	111
<b>PAGAMENTOS APÓS 13/7/2004 FEITOS NA CONTA DA FETRAF</b>			
<b>13</b>	<b>JRR TURISMO</b>	<b>1.200</b>	<b>61</b>
<b>20</b>	<b>CHAPECO</b>	<b>20012</b>	<b>95 - não há comprovante</b>
<b>25</b>	<b>ITAPEMIRIM</b>	<b>24000</b>	<b>119 e 120 - cheque e comprovante Aceitar 4000 em 13/7/2004</b>
<b>26</b>	<b>JACIARA</b>	<b>1700</b>	<b>126 - não há comprovante</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>42912</b>	<b>Valor que não pode ser aceito</b>
<b>PAGAMENTOS APÓS 13/7/2004 FEITOS NA CONTA DO CONVENIO</b>			
<b>5</b>	NIRVANA	1.800	27 - Emissão DOC em 15/7
<b>6</b>	NATAL	16.000	32 - Transf. on line
<b>7</b>	TRANSREAL	2.800	37 - Ch. Compensado
<b>11</b>	<b>AÇU TRANSPORTE</b>	<b>5.000</b>	<b>54 - NF vencida</b>